



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2017.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de IPTU, TAXAS, ISSQN e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA no Município de Campo Verde/MT-PRF e dá outras providências.

A Fazenda Pública Municipal tem encontrado grandes dificuldades em efetuar o recebimento de todos os débitos tributários em atraso, devido a imposição de juros e multas elevados estabelecidos pela legislação regente, onerando consideravelmente os débitos principais, o que por algumas vezes tem atuado como um mecanismo de obstáculo para a quitação dos débitos em atraso e, no decorrer do tempo, faz com que aumente ainda mais o inadimplemento.

De outro norte, há indiscutível necessidade do Município em receber tais créditos tributários, imprescindíveis para a realização de investimentos no município, lembrando que, atualmente, estão tramitando perante o Poder Judiciário, cerca de 3.000 (três mil) processos relativos a execuções fiscais.

Este projeto oportuniza aos contribuintes em atraso em quitar seus débitos, com o incentivo de desconto de juros e multas, no pagamento á vista; impacta diretamente no aumento de arrecadação; diminui os processos de Execução Fiscal em trâmite perante o Poder Judiciário; desafoga a Secretaria Municipal de Fazenda no que tange aos processos de lançamento de dívida ativas, e demais requerimentos pertinentes e diminui os créditos a receber pela Fazenda Pública Municipal.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



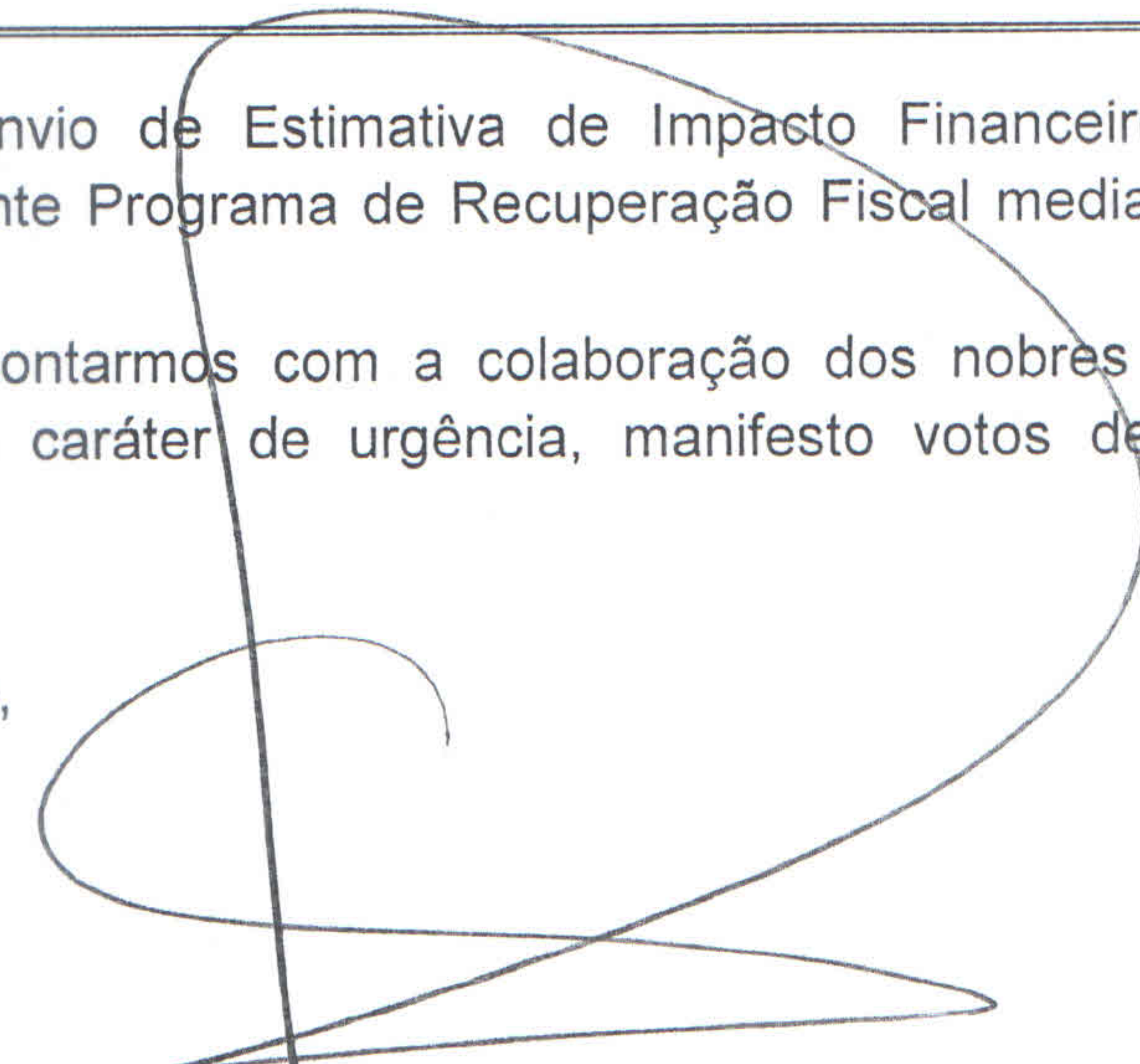


ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Informamos o envio de Estimativa de Impacto Financeiro/Orçamentário que demonstra a viabilidade do presente Programa de Recuperação Fiscal mediante a aprovação de Lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 01/2017, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IPTU, TAXAS, ISSQN E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde- PRF, o qual abrangerá os seguintes tributos municipais:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Taxas em geral;
- III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV – Contribuição de Melhoria.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destina-se a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Campo Verde, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, relativos aos tributos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. E os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, se dará por opção do sujeito passivo (pessoa física ou Jurídica), mediante o qual fará *jus* ao regime especial de consolidações previstos nesta Lei.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF implica inclusão da totalidade dos débitos relativos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros e previstos na legislação vigente

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§3º. A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

Art. 4º. Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo deverá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º. Ficam autorizados à inclusão no PRF, os contribuintes que parcelaram seus débitos relativos aos tributos antes da aprovação da presente Lei, porém, sendo aplicado aos mesmos condições especiais para pagamentos à vista dos débitos, conforme artigo 7º. da presente Lei.

§ 2º. Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao PRF:

I – a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§ 1º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 3º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de Eventual saldo devedor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º. da presente Lei, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista:

PERÍODO	DESCONTO
20/01/2017 a 31/10/2017	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS

Art. 8º. A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

I- A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar:

II- Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 9º. A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 10º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária.

Art. 11º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convenio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 12º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 13°. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14°. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017.

Art. 15°. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16°. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 17°. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 18°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 13 de janeiro de 2017.

**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**